

LIVRO 2- CU - REGISTRO DE IMÓVEIS-REGISTRO GERAL ANO: 2018

MATRICULA: 16616. Protocolo: 54105. Caldas, 19 de abril de 2018. Imóvel: Um lote de terreno urbano, dividido e demarcado, situado no lugar: Maranhão ou Laranjeiras, distrito de Laranjeiras de Caldas, município e comarca de **CALDAS - MINAS GERAIS**, correspondente ao **lote 03 (três), da quadra "A", do loteamento denominado: "JARDIM PARAÍSO"**, sem benfeitorias, com área de **125,84m² (cento e vinte e cinco metros e oitenta e quatro centímetros quadrados)**, o qual mede: 7,10 metros de frente para a rua A; 17,77 metros na lateral direita confrontando com o lote 2; 17,68 metros na lateral esquerda confrontando com o lote 4; 7,10 metros ao fundo confrontando com José Carlos Teixeira de Carvalho.

PROPRIETÁRIA: **CARVALHO LOTEAMENTO LTDA - ME**, sociedade empresarial limitada, enquadrada como microempresa, conforme registros na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n.ºs 31210721541 e 5879164, respectivamente, sediada na rua Antônia Cândida de Assis, n.º 317, distrito de Laranjeiras de Caldas, neste Município, inscrita no CNPJ; 26.266.735/0001-55 e NIRE: 31210721541. TÍTULO AQUISITIVO: R.3(Integralização de Capital) e 4(Loteamento denominado Jardim Paraíso)/ matrícula 15468, fls.59, liv.2-CN, d/registo. Ficam mantidas, dentre outros artigos e parágrafos constantes nos Decretos do Município números: 1.414 e 1.444 de 12 de abril de 2017 e 07 de fevereiro de 2018, respectivamente, os seguintes:

"artigo 7º ... Parágrafo 4º - Dos compromissos de venda e compra dos lotes ou das escrituras definitivas, deverá constar cláusula expressa que só será emitido o "habite-se" das construções após a entrega final do loteamento e sua aceitação pela Prefeitura Municipal, que se dará através da emissão do Termo de Verificação de Obras (TVO). Artigo 8º - O sistema de coleta e destinação de esgoto deverá ser executado através de ETE compacta, conforme projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Caldas, através de sua Secretaria Municipal de Obras. Parágrafo único: Deverá constar nos contratos de compromisso de venda e compra a obrigatoriedade do atendimento descrito no artigo acima, bem como deverá ser fornecido pelo loteador a cada adquirente do imóvel, cópias deste Decreto e dos detalhes construtivos e projetos aprovados pela COPASA na análise do empreendimento. Artigo 10 - As futuras edificações deverão ser realizadas com calçadas que deverão possuir uma largura mínima de 2,5 (dois vírgula cinco) metros, com faixa permeável de 1 (um) metro. Artigo 11 - A empresa deverá apresentar um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a ser executado nas áreas remanescentes 1 e 2, cujo prazo para sua execução deverá ser concluído em um prazo de 04 (quatro) anos após a presente aprovação. Artigo 12 - Não serão desmembrados individualmente os tributos dos lotes, enquanto não estiverem concluídos os serviços e obras descritos no §2º do artigo 7º deste Decreto, e após devidamente vistoriados e aprovados pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente. artigo 14 - O loteamento Jardim Paraíso será de uso residencial e unifamiliar (R1) e a edificação destinada a habitação constituída de uma única unidade autônoma. Exceto na rua "C", que será permitido o uso misto e multifamiliar relativo a atividades comerciais de baixo impacto, no que tange ao atendimento dos futuros moradores em serviços como padarias, supermercados, escritórios, etc. Parágrafo único: Esta cláusula deverá constar nos contratos de compromissos de venda e compra e nas escrituras definitivas. Artigo 15- Fica expressamente vedado no Loteamento Jardim Paraíso o desdobro, parcelamentos ou desmembramento de lotes. O escrevente autorizado(Rodrigo F. Pellissier):

4401-6(Emol.R\$38,98, TFI: R\$12,26, ISS: R\$1,84 = R\$53,08)

Selo digital 20371 a 20697 Cód. Segurança 7764.0370.8669.8131 (327 atos)

Av.1. Caldas-MG, 05 de outubro de 2022. "EX OFFÍCIO". Procede-se a esta averbação "ex officio", para constar que, revendo o Processo de Loteamento, "JARDIM PARAÍSO", distrito de Laranjeiras de Caldas-MG, verificou constar que o nome correto da Proprietária/Loteadora é: **CARVALHO LOTEADORA LTDA- ME**, e não como constou CARVALHO LOTEAMENTO LTDA- ME, ficando ratificado os demais atos.

O escrevente autorizado:

Thiago D'Ambrosio Carvalho

R.2-M-16616. Protocolo: 58.490. Caldas-MG, 08 agosto de 2023. **PENHORA.** Nos termos do requerimento expedido em 04/08/2023(ID9883786095), via malote digital, código de rastreabilidade n.º 813202316894584, assinado eletronicamente e sentença proferida em 03/08/2023(ID9882987325) pelo M. M. Juiz de Direito da 2º Vara Cível da Comarca de Pouso Alegre-MG, Dr. Damião Alexandre Tavares Oliveira, extraído do Processo n.º: 5001336-30.2019.8.13.0525, em que figura como requerente: Rizal Construções Elétricas Ltda, Eletrifica-Construção e Manutenção Elétrica Ltda- EPP, Ricel Instalações Elétricas Ltda, CIA Energética de Minas Gerais- CEMIG; e requerida: Carvalho Loteadora Ltda- ME, procedo ao registro da

Vide verso...

PENHORA sobre a totalidade do imóvel aqui matriculado, pertencente à requerida:

Carvalho Loteadora Ltda- ME. Valor da causa: R\$48.090,81. (A.330/2023)

O escrevente autorizado:

4527-8 Emol.R\$00,00, TFJ.R\$00,00 = R\$00,00 Mandado Judicial

Selo Eletrônico GKT02336 a 02341 Cód.Segurança 7518.5078.5440.8573 (6 atos)

Thiago D'Ambrosio Carvalho

PARA SIMPLES CONSULTA

NÃO VALE COMO CERTIDÃO